



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000088-10.2013.815.0351.

REMETENTE: 3ª Vara da Comarca de Sapé.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Sapé.

PROCURADOR: Fernando A. Lisboa Filho (OAB/PB 14.535).

APELADO: Maria das Mercês da Silva.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO EM DESRESPEITO AO PISO SALARIAL NACIONAL E AO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE A LUZ DO NOVO CÓDIGO. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC. REMESSA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 1.003, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo o art. 496, § 1º, do CPC, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposto recurso apelatório por parte do Ente Público contra o qual houver condenação.
2. Não deve ser conhecida, por manifesta inadmissibilidade, a apelação interposta após o decurso de quinze dias úteis, contados da data em que houve a intimação da sentença, nos termos dos art. 932, III, e 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.
3. Na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei ou pelo Juiz, serão computados os dias úteis. Inteligência do art. 219, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0000088-10.2013.815.0351, em que figuram como Apelante o Município de Sapé e como Apelada Maria das Mercês da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Remessa Necessária e da Apelação.**

VOTO.

O **Município de Sapé** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 88/94 prolatada pelo Juízo da 3ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança em seu desfavor ajuizada por **Maria das Mercês da Silva**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento dos vencimentos da Autora de acordo com os valores instituídos pela Lei Municipal n.º 1.042/2011, observado o nível e a classe da carreira, bem como das diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido relativo ao piso salarial do magistério, considerando a carga horária de 30 horas semanais e o valor da hora-aula estabelecido na referida Lei Municipal, devidos a partir de 31 de janeiro de 2011 até o efetivo cumprimento da decisão, observados os reflexos nos décimos terceiros salários, férias e recolhimentos previdenciários, e, em decorrência da sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, distribuídos na proporção de 70% para o Réu e 30% para a Autora, suspensa a exigibilidade em relação a esta por ser beneficiária da justiça gratuita, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 97/107, o Apelante alegou que vem efetuando o pagamento da remuneração da Apelada em conformidade com a carga horária por ela desempenhada, razão pela qual pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 114/120, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Sentença foi publicada em 22 de julho de 2016, f. 94, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem os requisitos de admissibilidade ser disciplinados pelo Novo Diploma.

Segundo o art. 496, § 1º, do CPC¹, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposto recurso apelatório por parte do Ente Público contra o qual houver condenação.

Considerando que o Município de Sapé interpôs Apelação, f. 97/107, não é o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório, **pelo que não conheço da Remessa Necessária.**

Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do Apelo interposto pelo Réu.

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

[...].

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

Nos termos do art. 219² e 1.003, §5º, ³ do citado Diploma Legal, a Apelação deverá ser interposta em até quinze dias úteis após a intimação da Sentença.

O Apelante foi intimado da Sentença em 27 de outubro de 2016, f. 95-v, uma quinta-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia útil seguinte, 28 de outubro de 2016, e se exaurindo no dia 16 de dezembro de 2016, sexta-feira, em razão da contagem em dobro do prazo, além da ocorrência de feriados no período.

A Apelação, contudo, foi interposta no dia 16 de janeiro de 2017, f. 97, estando evidente a sua intempestividade, **o que impõe o seu não conhecimento, por ser manifestamente inadmissível.**

Posto isso, **não conheço da Remessa Necessária e da Apelação.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

²Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

³ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...].

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.